



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

LEI Nº 125/2019 de 17 de Abril de 2019.

Ementa: “DENOMINA A QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MESSIAS DAS NEVES FEITOSA, NO SITIO OLHO D’AGUA DOS CABOCLOS COMO “QUADRA POLIESPORTIVA JOÃO ELIAS DO NASCIMENTO(SEU JOCA)”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária em 11 de Abril de 2019, de autoria do Vereador Luiz Fernando da Silva, O Projeto de Lei 001/2019(legislativo) denomina a quadra poliesportiva da escola Messias Das Neves Feitosa, no sitio olho d’agua dos caboclos como “quadra poliesportiva João Elias Do Nascimento(Seu Joca), e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada “QUADRA POLIESPORTIVA JOÃO ELIAS DO NASCIMENTO(SEU JOCA)”, a quadra de esporte da escola Messias Das Neves Feitosa, neste município do Amparo, Estado da Paraíba.

Art. 2º - A placa indicativa conterá os seguintes dizeres: “QUADRA POLIESPORTIVA JOÃO ELIAS DO NASCIMENTO(SEU JOCA)”.

Art. 3º - O Executivo providenciará a colocação de placa alusiva à denominação da “QUADRA POLIESPORTIVA JOÃO ELIAS DO NASCIMENTO(SEU JOCA)”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 17 de Abril de 2019.

Publique-se.

Inácio Juiz N. Silva
INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

VETO AO PROJETO DE LEI 002/2019(Legislativo)

Foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal o projeto de lei nº 002/2019 de Autoria do Vereador Edvaldo Divino Ferreira, que busca proibir a cobrança de Taxa de religação de energia elétrica no município do Amparo, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providencias.

Após o Recebimento do projeto supra citado, encaminhamos o mesmo para análise e emissão de Parecer Jurídico do Procurador municipal Dr. João Paulo Maciel Sobrinho, o qual emitiu parecer opinando pelo Veto do referido projeto de Lei, haja vista entender que o mesmo é manifestamente inconstitucional, o qual segue anexo.

Ratificando o parecer exarado pelo referido procurador, Veta-se o presente Projeto de Lei em sua integralidade por entender-se que o Excelentíssimo Vereador, tampouco o município, não possuem competência para legislar acerca do tema em comento visto afrontar a Constituição Federal em seu artigo Artigo 21, XII “b”, qual seja, que Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, portanto, entendendo que o presente projeto de Lei é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes.

O referido veto passa a valer a partir da data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 17 de Abril de 2019.

Publique-se.

Inácio Juiz N. Silva

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

PARECER JURÍDICO Nº 02/2019 ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 02.2019.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2019 ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 02.2019, QUE TRATA SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EM CASOS DE CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA AO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Trata-se de consulta formulada pelo município de Amparo/PB por meio de Seu Prefeito Municipal, o Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, para elaboração de Parecer Jurídico, acerca de constitucionalidade do projeto de lei 02.2019, que trata sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em casos de corte por falta de pagamento, proposta pelo Exmo. Vereador Edvaldo Divino Ferreira com provação unânime dos Exmos. Vereadores na sessão legislativa de 11.04.2019.

Sendo o relatório.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Passo ao Parecer Jurídico.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

Inicialmente, há que se louvar a intenção do nobre legislador em propor uma lei em benefício da população local, visto entender que está é em sua maioria humilde e os cortes de energia elétrica em muitos casos são transtornos na vida dos munícipes.

Apesar, da louvável intenção, infelizmente, o Projeto de Lei em comento, está eivado de vícios que o torna inconstitucional e impraticável, obedecendo o nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente nos resta descrever sobre o significado do que são no caso em tela o preço público, que é o valor que se cobra pela prestação de serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Esta, trata-se, de remuneração paga pelo consumidor ou usuário por utilizar dos serviços públicos fornecidos, divisíveis e específicos, em outra palavras, é a contraprestação pecuniária.

Segundo Amaro:

“O preço é, pois, obrigação assumida voluntariamente, ao contrário da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontram na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinando ente estatal.“.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Já as taxas, que são cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, dentro de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou em potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Entende Hugo de Brito Machado:

“A maioria dos autores ensina que a taxa corresponde ou está ligada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Justifica-se, assim, a taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público, atividades privativas, próprias do Estado. Nem todo serviço público, porém, seria atividade especificamente estatal. O preço público, assim, seria a remuneração correspondente a um serviço público não especificamente estatal, vale dizer, a uma atividade de natureza comercial ou industrial”.

Para o STF, o que distingue a taxa da tarifa é a Obrigatoriedade na primeira hipótese e a facultatividade da última. Como dispõe a Súmula nº 545.

“Sumula STF 545: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Contudo, ainda que explice a doutrina e jurisprudência como sendo considerada *taxa* o valor cobrado em contraprestação a um serviço público quando reconhecida a compulsoriedade, a legislação pertinente ao fornecimento de água, esgoto ou energia elétrica trata como *tarifa*.

Neste mesmo sentido, o STF também vem tratando como *tarifa*, especificamente, a contraprestação paga pelo usuário às concessionárias de serviços públicos, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA
ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E
DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE
INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO
NAS RELAÇÕES JURÍDICO-
CONTRUAIS ENTRE O PODER
CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL
E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS.
INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR
LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES
PREVISTAS NA LICITAÇÃO E
FORMALMENTE ESTIPULADAS EM
CONTRATO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME
FEDERAL E MUNICIPAL. MEDIDA



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

CAUTELAR DEFERIDA. Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico contratual de direito administrativo.”(Grifo Nossos)



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assim, resta prejudicada a iniciativa legislativa do Exmo. Vereador, por não ter poder para dispor sobre política tarifária ou interferir na relação contratual estabelecida entre Poder Concedente(União) e Concessionária(Energisa).

O Projeto de Lei em comento padece de inconstitucionalidade no que tange à política de energia elétrica, por extrapolar a competência do Município, pois, compete à União explorar os serviços de energia elétrica, nos termos do art. 21, XII, “b” da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

... XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;...”

Com intuito de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, foi criada a Lei nº 9.427/1996, a União então criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia, vinculada ao Ministério de Minas e Energia que, dentre suas atribuições, faz a gerencia dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.

O art. 14 de referida Lei, estabeleceu a necessidade de que a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com “tarifas” baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987/1995.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Compete à ANEEL zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma que qualquer interferência direta de Estados e Municípios sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, padecerá de inconstitucionalidade, por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre energia e a competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações.

A ANEEL editou a Resolução nº 456, de 29/11/2000, que **prevê, dentre os serviços cobráveis, a religação normal e a religação de urgência, cujos valores serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.**

Por fim, a Jurisprudência pátria é maciça, quanto a inconstitucionalidade de leis desta natureza, vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70032020695, Comarca de Porto Alegre:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO).

A disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente – a União – e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21,XII “b” e 22 IV da Constituição Federal. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.”**

3. CONCLUSÃO.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO 024 - ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2019

Portanto, conclui-se, por todo o exposto, por afrontar diretamente a Constituição Federal em seu Artigo 21, XII “b”, o Projeto de Lei nº 002.2019, do Vereador Edvaldo Divino Ferreira, que prevê a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e caso corte por não pagamento de energia elétrica, embora elaborado com nobre intenção, é manifestamente inconstitucional, parecer este emitido em consonância com o ordenamento jurídico vigente, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual Opina-se pelo Veto em sua Totalidade.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo,

Amparo/PB, 17 de Abril de 2019.

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO

Assessor Jurídico
OAB/PB 18.332-A
OAB/SP 314.213

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 17 de Abril de 2019.

Publique-se.

Inácio Juiz N. Silva
INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO